



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283.000756/92-84

RECURSO Nº 114.950

ACÓRDÃO Nº 302.33.132

Sessão de 25 de agosto de 1995.

Recorrente: Wilson, Sons S/A Consórcio Indústria e Agência de Navegação
Recorrida : IRF/Porto de Manaus/AM

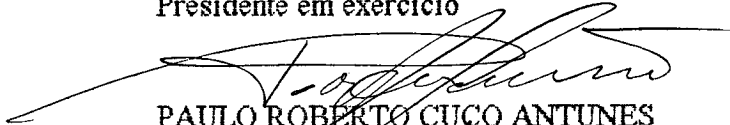
CONF. FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA EM CONTAINER "HOUSE/HOUSE" - Descarregado o container sem indícios de violação, ou seja, com lacre (selo) de origem intacto, a responsabilidade pela falta de mercadoria apurada na desunitização do Cofre de Carga não pode ser atribuída ao Transportador Marítimo, pois não comprovado que tenha dado causa ao evento.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierégatto, Elizabeth Maria Violatto e Otacilio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPOLLO NETO
Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
Relator


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Proc. Faz. Nac.

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10283-000756/92-84

RECURSO Nº : 114.950.

**RECORRENTE : WILSON SONS S/A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AG. DE NA-
VEGAÇÃO.**

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS/AM

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência à repartição aduaneira de origem, determinada pela Resolução nº 302-0.631, de 11/11/92, desta Segunda Câmara, cujo Relatório e Voto e Decisão (fls. 44 a 49 dos autos) leio nesta oportunidade e que passam a fazer parte integrante e inseparável do presente Julgado: (leitura).

Da diligência em epígrafe não foi juntado aos autos qualquer Termo de Avaria contendo ressalva da Depositária a respeito de possível violação do Container envolvido no ato da descarga.

Conclui-se, portanto, que o Container descarregou com o lacre de origem (selo) intacto, sem qualquer indício de violação.

O Conhecimento indica, claramente, que se trata de carga unitizada pelo Exportador/Embarcador, tendo sido dado a transportar o Cofre de Carga já devidamente consolidado e lacrado na origem.

O Transportador, por sua vez, cumpriu o Contrato de Transporte, tendo promovido a entrega da unidade de carga no destino, devidamente lacrada na origem.

É evidente que não foi o Transportador Marítimo quem deu causa à falta de mercadoria apurada na desconsolidação do Container supra, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário apurado.

Por outro lado, se o quando da desconsolidação do Container e apuração da falta o lacre de origem estava ainda intacto, o que não ficou claro nos autos, deve o próprio Importador responder pelo crédito tributário, decorrente de erro ou negligência do exportador/embarcador na origem.




De outro modo, se no momento da abertura do Container para desconsolidação foi constatada a sua violação, ou seja, inexistência, substituição ou avaria do lacre de origem, deve a Depositária responder por tal infração, ocorrida após a descarga do cofre de carga de bordo do veículo transportador, já que nenhuma ressalva foi feita no ato da descarga.

Tais fatos, entretanto, devem ser objeto da devida e correta apuração pela fiscalização aduaneira.

O que aqui se discute, entretanto, a responsabilidade do Transportador Marítimo pela falta apurada e pelo respectivo crédito tributário lançado, entendendo perfeitamente demonstrado nos autos que não procede a ação fiscal de que se trata, uma vez que o referido Transportador não deu causa ao extravio apurado.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame, guardando coerência com as inúmeras decisões já proferidas por esta Segunda Câmara sobre a matéria.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator